



ISSN: 2595-5519

AÇÕES AFIRMATIVAS: Pessoas com deficiência, trabalho e educação

Camila Pereira da Silva¹

Helem Karolaine Dias do Espírito Santo²

Luís Fernando Moraes de Mello³

RESUMO

O presente artigo busca analisar a legitimidade da proteção jurídica à inclusão de pessoas com deficiência no mercado de trabalho, como a sociedade pode e deve criar mecanismos para que esta se adapte a todos, cada um com suas singularidades, de maneira a atingir a tal almejada igualdade e equidade. Compreender os efeitos jurídicos causados com as ações afirmativas, como o sistema de cotas para pessoas com deficiência, trazendo em esclarecimento a igualdade de oportunidades que essas ações trazem para esse grupo de pessoas, busca também demonstrar as relações entre ações afirmativas na igualdade de oportunidades e a dignidade dos excluídos. Busca analisar e identificar quais barreiras a serem enfrentadas por estas no ambiente social, nível de escolaridade e qualificação profissional. Busca também ressaltar que ações afirmativas se relacionam diretamente com políticas públicas de combate às desigualdades sociais que estão presentes nas sociedades. Por fim, propugna a adoção de ações afirmativas lembrando que estas se adequam aos valores de justiça protegidos pela Constituição.

Palavras-chave: Políticas públicas. Ações Afirmativas. Pessoas com deficiência.

ABSTRACT

This article seeks to analyze the legitimacy of the protection included in the inclusion of people with disabilities in the labor market, as society can and should create mechanisms for it to adapt to everyone, each with its uniqueness, in order to achieve the desired equality and equity. Understanding the legal effects caused by affirmative actions, such as the quota system for people with disabilities, clarifying the equal opportunities that these actions bring to this group of people, also seeks to demonstrate the relationships between affirmative actions in equal opportunities and the dignity of the excluded. It seeks to analyze and identify which barriers to be faced by these in the social environment, education level and professional qualification. It also seeks to emphasize that affirmative actions are directly related to public policies to combat social inequalities that are present in societies. Finally,

¹ SILVA, Camila Pereira da. Acadêmica do IV Termo do Curso de Bacharelado em Direito na Faculdade do Vale do Juruena AJES – Unidade Juína-MT; e-mail: camila.silva.acad@ajes.edu.br

² SANTO, Helem Karolaine Dias do Espírito. Acadêmica do IV Termo do Curso de Bacharelado em Direito na Faculdade do Vale do Juruena AJES – Unidade Juína-MT; e-mail: karolainehelen02@gmail.com

³ MELLO, Luís Fernando Moraes de. Professor de Direito da AJES, Mato Grosso. Graduado em Direito pela Universidade do Vale do Rio dos Sinos. Mestre em Direito pela Universidade do Rio dos Sinos; e-mail: luisfernandomello@ajes.edu.br.



ISSN: 2595-5519

it advocates the adoption of affirmative actions, remembering that these are in line with the values of justice protected by the Constitution.

Keywords: Public policies. Affirmative Actions. Disabled people.

1 INTRODUÇÃO

Ações afirmativas são políticas públicas voltadas para grupos que sofrem discriminação étnica, racial, de gênero, religiosa ou pessoas com deficiência, PCD, com o intuito de combater as desigualdades sociais que estão presentes em toda a sociedade.

Todos têm direito a equidade e igualdade, igualdade ao não sofrer discriminação pelas diferenças, e equidade respeitando essas diferenças e propiciando acessibilidade e oportunidades para que estas tenham chances reais de crescimento profissional, econômico e cultural. Portanto igualdade e equidade acabam sendo conceitos que se complementam nessa luta por diminuir as desigualdades sociais. Inclusive a Constituição Federal atesta em seu artigo 5º “Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País, a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade...”⁴.

Visto isso, é preciso deixar claro que o objetivo principal das ações afirmativas é desconstruir esse modo negativo e por vezes até marginalizada de se olhar para determinados grupos ou pessoas dentro da sociedade, discriminação está histórica, como reconhece o Ministério da Justiça:

"Ações afirmativas são medidas especiais e temporárias, tomadas pelo Estado e/ou pela iniciativa privada, espontânea ou compulsoriamente, com o objetivo de eliminar desigualdades historicamente acumuladas, garantindo a igualdade de oportunidade e tratamento, bem como compensar perdas provocadas pela discriminação e marginalização, por motivos raciais, étnicos, religiosos, de gênero e outros".⁵

O presente artigo busca analisar a legitimidade da proteção jurídica à inclusão de pessoas com deficiência no mercado de trabalho, seu acesso à educação e nível de

⁴(BRASIL. [Constituição de 1988]. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília-DF: Presidência da República, [2021]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm)

⁵(Ministério da Justiça, 1996, GTI, População Negra)



ISSN: 2595-5519

escolaridade e como isso se reflete em sua qualificação profissional, bem como isso reflete em sua colocação no mercado de trabalho. Busca também identificar as barreiras a serem enfrentadas por essas pessoas no ambiente social.

Um fator importante que deverá ser considerado é que existe uma correlação entre pobreza e deficiência. Indivíduos em situação de deficiência estão expostos a empregos com grau maior de insalubridade e periculosidade, têm menos acesso a serviços de saúde, alimentação precária, fatores esses que podem propiciar. E pessoas com deficiência têm uma maior dificuldade de inserção no mercado de trabalho, ou a empregos com maior remuneração. Nesse sentido, as ações afirmativas se mostram ainda mais importantes como mecanismo de transformação social.

A metodologia da pesquisa será realizada com fundamentos em método dedutivo, revisão bibliográfica e análise de legislação. Pesquisas online de grupos que representam os interesses de pessoas com deficiência. Será feito uma análise dos pontos positivos e negativos das ações afirmativas, apresentando diferentes perspectivas. Sendo examinado o impacto causado pela discriminação em uma sociedade referente a grupos sociais marginalizados e excluídos, mas especificamente no caso das pessoas com deficiência. Abordaremos também a importância da inclusão escolar e como o acesso à educação pode ser uma ferramenta transformadora para esses indivíduos. E por fim, será abordado também os planos do Estado, decorrentes dessas ações, os efeitos jurídicos causados pelas ações afirmativas.

Para pessoas com deficiência é difícil o ingresso no mercado de trabalho por diversas razões, a principal delas é o preconceito de que estes indivíduos não seriam capazes de realizar trabalhos ou serem eficientes para o mercado de trabalho, o que de fato, não é verdade, todas as pessoas têm limitações, talentos, possibilidades. As pessoas com deficiência além de enfrentar todas as dificuldades de estar inserido em uma sociedade que não está adequada para si, ainda precisam lidar com a estigmatização, de que não seriam capazes, preconceitos, devido principalmente à falta de conhecimento que se tem sobre estes indivíduos e ainda a lógica capitalista, onde o lucro se sobrepõe ao indivíduo. Outro problema a ser enfrentado é a baixa escolaridade, uma vez que o ambiente escolar ainda não é totalmente inclusivo, mesmo que lentamente tenhamos tido alguns avanços no âmbito da educação inclusiva.



ISSN: 2595-5519

[...] Em nossa sociedade, as pessoas com deficiência representam um sinal de que todos somos diferentes, e que essa diferença, antes de ser algo negativo, pode nos levar às atitudes mais tolerantes com as diversas dificuldades humanas.⁶

Inúmeras questões surgem quando refletimos acerca do tema: o ingresso de pessoas com deficiência no mercado de trabalho deve depender exclusivamente de cotas? Na hipótese de uma possível inexistência de tais cotas, o mercado de trabalho estaria aberto a essas pessoas? A resposta para estas perguntas demonstra que estamos longe de uma verdadeira inclusão social, de certa forma as pessoas com deficiência ainda estão excluídas, ou à margem, da sociedade. Tal situação se torna ainda mais preocupante pois acaba por impossibilitar e fortalecer a relação que existe entre a pobreza e a deficiência. O que não é resultado da incapacidade das pessoas com deficiência, mas sim da negligência que este grupo sofreu pelas sociedades e pelos Estados, historicamente em diversos períodos, o que será abordado no presente artigo.

No Brasil não é diferente, um país com muitas desigualdades sociais, portanto, é preciso diferenciar inclusão social, de exclusividade e privilégios sociais, uma vez que as ações afirmativas buscam justamente corrigir direitos e oportunidades que foram negados durante séculos a determinados grupos e assim tornar a sociedade brasileira uma sociedade mais igualitária, por mais que determinados grupos se posicionem contra ações afirmativas e as denominam por privilégio, isso não corresponde à realidade histórica do Brasil.

2 AÇÕES AFIRMATIVAS

As ações afirmativas tem origem na Índia, ainda em 1950, com a implementação de uma legislação que criminalizava a divisão por castas, a qual gerava uma desigualdade histórica e que dividia a sociedade indiana em grupos sociais hereditários. Nos Estados Unidos por volta de 1960, dá-se políticas públicas de acesso a espaços educacionais, políticos e econômicos, como resultado de lutas por direitos civis e pela promoção da igualdade racial. Nessa década, estabelecem as primeiras cotas para negros no mercado de trabalho, a fim de promover oportunidades para negros afroamericanos. No Brasil mesmo

⁶ CORRER, R. **Deficiência e inclusão social: construindo uma nova comunidade**. Bauru: EDUSC, 2003



ISSN: 2595-5519

que a Constituição de 1988, em tese, garanta a todos os cidadãos brasileiros a igualdade de direitos e oportunidades, apenas em 1990 as políticas de ações afirmativas começaram a ser implementadas.

Portanto, ações afirmativas não são privilégios, e sim uma reparação por anos de desigualdades que determinados grupos sofreram socialmente. São medidas que possuem amparo na lei para que práticas de discriminação positiva sejam implementadas a fim de diminuir desigualdades históricas, ou seja, uma norma que estabelece critérios de reconhecimento de diferenças existentes entre grupos sociais que antes ficavam a margem da sociedade, em questão de acesso a oportunidades de educação e emprego, como as populações negras, indígenas, mulheres e também no caso de pessoas com deficiência.

Como uma forma de reparação pelos anos de negligência e sofrimento que esses grupos sofreram, em 1991 é aprovada a Lei Nº8.213/1991, mais precisamente dos artigos 89 até o 93, a qual trata da inclusão desses profissionais no mercado de trabalho, não apenas do número de vagas, mas também da acessibilidade para que este possa exercer suas funções, condições e adaptação ao trabalho.

Em 25 de agosto de 2009, foi vinculada a Constituição Brasileira, pelo Decreto Nº6.949, a normativa da Convenção Sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência (CDPD), normativa esta que foi assinada pelo Brasil em 30 de março de 2007, na sede da Organização das Nações Unidas, em Nova Iorque. A CDPD, é considerada como o primeiro tratado de consenso universal sobre os direitos das pessoas com deficiência.

Outro marco importante nessa luta por direitos, é a Lei Nº13.146/2015, em 6 julho de 2015, a qual reforça que o processo de habilitação e reabilitação é um direito das pessoas com deficiência, essa lei recebeu o nome de Lei Brasileira da Inclusão da Pessoa com Deficiência, ou popularmente Estatuto da Pessoa com Deficiência, ou ainda Lei Brasileira da Inclusão, LBI. Uma das principais mudanças jurídicas propostas com a LBI, trata-se da exclusão das deficiências como fator apropriado de definir sobre a capacidade ou incapacidade absoluta para exercer os atos da vida civil. Podendo portanto, a deficiência ser fator, para definir a incapacidade relativa. A LBI foi promulgada com o objetivo de adequar o sistema judiciário ao compromisso que foi afirmado com a CDPD.



ISSN: 2595-5519

Em 15 de agosto de 2012 foi publicado pelo Ministério do Trabalho a SIT 98, diretriz à fiscalização trabalhista que tem o objetivo de assegurar à pessoa com deficiência o integral exercício com igualdade ao trabalho, assim como o respeito à dignidade da pessoa humana. Entre os principais pontos da SIT 98 podemos destacar:

Art. 5º O AFT deve verificar se a empresa com cem ou mais empregados preenche o percentual de dois a cinco por cento de seus cargos com pessoas com deficiência ou com beneficiários reabilitados da Previdência Social, na seguinte proporção: I - de cem a duzentos empregados, dois por cento; II - de duzentos e um a quinhentos empregados, três por cento; III - de quinhentos e um a mil empregados, quatro por cento; IV - mais de mil empregados, cinco por cento.⁷

Uma consideração importante sobre a SIT 98, é que ela não trata apenas sobre as cotas que devem ser atendidas pelas empresas, mas também sobre as condições de trabalho que devem ser fornecidas para que a pessoa com deficiência seja incluída no ambiente de trabalho e, principalmente, tenha condições de se adaptar ou readaptar ao trabalho. É muito importante que a pessoa com deficiência tenha plenas condições de exercer suas funções de trabalho, oferecendo assim dignidade a mesma.

Carmem Lúcia Rocha, professora e magistrada, atual Ministra do Supremo Tribunal Federal, declara que a fim de promover a igualdade dos que anteriormente foram ou eram excluídos, por preconceitos enraizados na cultura social, que para corrigir essa desigualdade histórica, o que ela denomina “desigualdade dos desiguais” é que foi necessário a criação de uma definição jurídica, objetiva e racional, uma desigualação positiva. Para Carmem Lúcia Rocha trata-se de uma fórmula ou norma jurídica, cujo fim é promover uma sociedade com mais igualdade política, econômica, e de direitos, como é assegurado pela Legislação de nosso país.

Atualmente, segue para votação no Congresso Nacional o PL 6.159/2019, projeto de lei que pretende desobrigar as empresas com mais de 100 funcionários a cumprir as cotas para pessoas com deficiência ou reabilitadas. Após inúmeras entidades se posicionarem contra, o governo retirou o caráter de urgência, porém a PL segue para análise e possível

⁷ ANAMT. Associação Nacional de Medicina do Trabalho. Instrução Normativa MTE/SIT nº 98, de 15 de agosto de 2012. Disponível em: <https://www.anamt.org.br/portal/2017/03/02/instrucao-normativa-mtesit-no-98-de-15-de-agosto-de-2012/>



ISSN: 2595-5519

aprovação. A aprovação desta medida seria um retrocesso, uma vez que, ao invés de estimular a inclusão social, a empresa poderia adotar medidas alternativas como o pagamento de uma “compensação” no valor de dois salários mínimos mensais, que seria efetuado em uma conta da União e destinado a programas de reabilitação física e profissional, trabalhadores contratados pelas empresas com deficiência grave contariam por dois e ainda a “cota emprestada” onde uma empresa que tem funcionários com deficiência além do que a cota estabelece podem se associar a outra empresa e ceder essa cota, a primeira empresa cede a segunda o cumprimento da lei.

Associações como a Associação Nacional dos Membros do Ministério Público de Defesa dos Direitos da Pessoa com Deficiência e Idosos (AMPID), se posicionaram contra a PL e a consideram um retrocesso, outra questão que a AMPID questiona é o fato de que as PCD sequer foram ouvidas, ou as organizações/entidades que as representam, o que iria contra a Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência (CDPD), norma de natureza constitucional que obriga o Poder Executivo consultar tais organizações e entidades antes de elaborar e aprovar qualquer lei, regulamento ou políticas que sejam relacionadas à deficiência, o que tornaria a PL 6.159/2019 inconstitucional. Em anexo, segue a nota divulgada pela AMPID, nota essa que explicativa de vários pontos da PL e porque quando o assunto é inclusão social ela é tão prejudicial.

As ações afirmativas são basicamente políticas públicas que se propõem a combater desigualdades sociais presentes em toda a sociedade. Grupos que historicamente sofreram com discriminação e não tinham seus direitos de igualdade de oportunidades respeitados. Discriminação étnica, racial, de gênero, religiosa ou pessoas com deficiências (PCDs). Neste contexto, cumpre elucidar brevemente os aspectos conceituais, tipológicos e jurídicos sobre as ações afirmativas. Como atesta a professora Carmen Lúcia Rocha:

A definição jurídica objetiva e racional da desigualdade dos desiguais, histórica e culturalmente discriminados, é concebida como uma forma para se promover a igualdade daqueles que foram e são marginalizados por preconceitos enraizados na cultura dominante na sociedade. Por esta desigualação positiva promove-se a igualação jurídica efetiva; por ela afirmasse uma fórmula jurídica para se provocar uma efetiva igualação social, política, econômica no e segundo o Direito, tal como assegurado formal e materialmente no sistema constitucional democrático. A ação



ISSN: 2595-5519

afirmativa é, então, uma forma jurídica para se superar o isolamento ou a diminuição social a que se acham sujeitas as minorias ⁸

Portanto as ações afirmativas são ferramentas para inclusão social para grupos que outrora ficavam à margem da sociedade, instrumentos para corrigir um passado discriminatório, como tentativa de acelerar o processo para uma sociedade mais igualitária, sempre pensando no princípio não apenas de igualdade, mas também equidade.

Nesse sentido, a lei de cotas, que é uma das principais ações afirmativas, se faz uma grande oportunidade para grupos vulneráveis, visto que, haverá reserva de cargos para pessoas com deficiência inclusive em concursos públicos, sendo esta uma medida federal e valerá para qualquer processo seletivo de órgão do governo. Sendo que este é um direito que já estava previsto na Constituição Federal de 1988, que, em seu art. 37, § 8^a, determina “a lei reservará percentual dos cargos e empregos públicos para as pessoas portadoras de deficiência e definirá os critérios de sua admissão”⁹.

Porém apesar da legislação e por essa ser bastante imprecisa, foi necessário adotar novas medidas, como a Lei. 8.112/90, referente ao Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos Civis da União, que em seu art. 5^a, § 2^a expressa:

Às pessoas portadoras de deficiência é assegurado o direito de se inscrever em concurso público para provimento de cargo cujas atribuições sejam compatíveis com a deficiência de que são portadoras; para tais pessoas serão reservadas até 20% das vagas oferecidas no concurso.¹⁰

E o decreto 3.298/1999 que regulamenta:

Art. 37. Fica assegurado à pessoa portadora de deficiência o direito de se inscrever em concurso público, em igualdade de condições com os demais candidatos, para provimento de cargo cujas atribuições sejam compatíveis com a deficiência de que é portador. § 1o O candidato portador de deficiência, em razão da necessária igualdade de condições, concorrerá a todas as vagas, sendo reservado no mínimo o percentual de cinco por cento em face da classificação obtida. § 2o Caso a

⁸ ROCHA, Carmem Lúcia Antunes. Ação afirmativa: o conteúdo democrático do princípio da igualdade. Revista de Informação Legislativa, Brasília, 131:283-295, jul./set. 1996

⁹ (BRASIL. [Constituição de 1988]. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília-DF: Presidência da República, [2021]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm)

¹⁰UNIÃO. [Regime jurídico dos servidores públicos civis, Lei. 8.112/90. Disponível em: <https://legislacao.presidencia.gov.br/atos/?tipo=LEI&numero=8112&ano=1990&ato=90boXVq1keFpWTfed>



ISSN: 2595-5519

aplicação do percentual de que trata o parágrafo anterior resulte em número fracionado, este deverá ser elevado até o primeiro número inteiro subsequente¹¹.

Para o ingresso em cargo público, deve-se considerar que, primeiro, as funções devem ser compatíveis com o tipo de deficiência do qual a pessoa é portadora, ou seja, não poderá ser oferecida a reserva de vaga se o cargo exigir do candidato aptidões que a deficiência o impeça de ter. Segundo, que em concursos com apenas uma vaga, o percentual fica abaixo do mínimo e não haverá cota de vagas a serem preenchidas por pessoas com deficiência, o mesmo, porém poderá concorrer à vaga pela ampla concorrência, junto aos demais candidatos.

Como essas ações buscam dar oportunidades, os candidatos de pessoas com deficiências poderão ingressar em cargo público, por concurso, tanto pelas vagas específicas, quanto pelas vagas de ampla concorrência, sendo que a cada cinco convocados de ampla concorrência, deverá ser feita a convocação de ao menos um aprovado pelas cotas para PCD.

3 PESSOAS COM DEFICIÊNCIA E O MERCADO DE TRABALHO

Para entender o impacto das ações afirmativas e a amplitude do conceito de pessoa com deficiência, é preciso fazer um histórico de como era o tratamento concedido pela sociedade a estas pessoas, também se faz necessário um estudo acerca deste conceito no sistema jurídico.

O conceito de pessoa com deficiência teve variadas abordagens ao longo da história da humanidade, não se tratando de um conceito abstrato, mas sim da forma como a pessoa com deficiência é encarada e incluída ou excluída dentro de determinada realidade social. A perspectiva ou forma de olhar a deficiência e as causas de sua existência sofreram diversas transformações, conceitos estes biológicos, físicos, morais e até metafísicos, culminando na criação do conceito jurídico.

Piovesan, define estágios na construção dos direitos humanos da pessoa com deficiência, sendo eles: primeiro estágio de total intolerância, segundo estágio, invisibilidade, terceiro estágio, assistencialismo e por fim quarto estágio o da inclusão.

¹¹ 1999, DECRETO Nº 3.298, DE 20 DE DEZEMBRO. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d3298.htm



ISSN: 2595-5519

A história da construção dos direitos humanos das pessoas com deficiência compreende quatro fases: a) uma fase de intolerância em relação às pessoas com deficiência, em que a deficiência simbolizava impureza, pecado, ou mesmo, castigo divino; b) uma fase marcada pela invisibilidade das pessoas com deficiência; c) uma terceira fase orientada por uma ótica assistencialista, pautada na perspectiva médica e biológica de que a deficiência era uma “doença a ser curada”, sendo o foco centrado no indivíduo “portador da enfermidade”; e d) finalmente uma quarta fase orientada pelo paradigma dos direitos humanos, em que emergem os direitos à inclusão social, com ênfase na relação da pessoa com deficiência e do meio em que ela se insere, bem como na necessidade de eliminar obstáculos e barreiras superáveis, sejam elas culturais, físicas ou sociais, que impeçam o pleno exercício de direitos humanos. Isto é, nessa quarta fase, o problema passa a ser a relação do indivíduo e do meio, este assumido como uma construção coletiva. Nesse sentido, esta mudança paradigmática aponta aos deveres do Estado para remover e eliminar os obstáculos que impeçam o pleno exercício de direitos das pessoas com deficiência, viabilizando o desenvolvimento de suas potencialidades, com autonomia e participação. De “objeto” de políticas assistencialistas e de tratamentos médicos, as pessoas com deficiência passam a ser concebidas como verdadeiros sujeitos, titulares de direitos.¹²

No Brasil, o Decreto n. 5.296/2004, assim define pessoa portadora de deficiência:

Art. 4º. É considerada pessoa portadora de deficiência a que se enquadra nas seguintes categorias: I – deficiência física – alteração completa ou parcial de um ou mais segmentos do corpo humano, acarretando o comprometimento da função física, apresentando-se sob a forma de paraplegia, paraparesia, monoplegia, monoparesia, tetraplegia, tetraparesia, triplegia, triparesia, hemiplegia, hemiparesia, amputação ou ausência de membros, paralisia cerebral, membros com deformidades congênita ou adquirida, exceto as deformidades estéticas e as que não produzam dificuldades para o desempenho de funções; II – deficiência auditiva – perda bilateral, parcial ou total, de quarenta e um decibéis (dB) ou mais, aferida por audiograma nas frequências de 500 HZ, 1.000 HZ, 2.000 HZ e 3.000 HZ; III – deficiência visual – cegueira, na qual acuidade visual igual ou menor que 0,05 no melhor olho, com a melhor correção óptica; os casos nos quais a somatória da medida do campo visual em ambos os olhos for igual ou menor que 60º; ou a ocorrência simultânea de quaisquer das condições anteriores; IV – deficiência mental – funcionamento intelectual significativamente inferior à média, com manifestação antes dos dezoito anos e limitações associadas a duas ou mais áreas de habilidades adaptativas, tais como: comunicação; cuidado pessoal; habilidades sociais; utilização dos recursos da comunidade; saúde e segurança; habilidades acadêmicas; lazer; e trabalho; V – Deficiência múltipla – associação de duas ou mais deficiências.¹³

Um evento importante que não pode deixar de ser mencionado ocorreu em 13 de dezembro de 2006, quando a Organização das Nações Unidas, ONU, adota a Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, que entra em vigor em 3 de maio de 2008,

¹² PIOVESAN, Flávia. Direitos humanos e o direito constitucional. 13ª ed., ver. E atual. São Paulo: Saraiva, 2012

¹³ 2004, DECRETO Nº 5.296 DE 2 DE DEZEMBRO. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2004/decreto/d5296.htm



ISSN: 2595-5519

com reuniões anuais para debater o seu cumprimento e outros temas correlatos, surgindo assim como resposta da comunidade internacional ao longo da história de discriminação, exclusão e desumanização das pessoas com deficiência. Uma coisa importante a ser falada sobre a Convenção é que ela apresentou uma definição na época inovadora de deficiência, a qual compreende toda e qualquer restrição física, mental, intelectual e até sensorial, além da admissão categórica de que o meio ambiente econômico e social pode ser causa ou fator de agravamento de deficiência. Ou seja, que deficiência e pobreza estão inter-relacionadas.

A Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência ainda estabelece que as pessoas com deficiência devem ter a oportunidade de participar ativamente dos processos e tomadas de decisões relacionados a políticas públicas e programas que as afetem, ou seja, os Estados e governos são obrigados a consultar as pessoas com deficiência por meio de suas representações e organizações, quando se trata de elaboração, aprovação e implementação de leis, o que de acordo com a nota já citada da AMPID, não foi feito pelo Governo Federal na elaboração da PL 6.159/2019, que desobriga as empresas de cumprirem com as cotas de funcionários, para pessoas com deficiência, e que irá impactar significativamente a vida dessas pessoas.

A Convenção foi inspirada, segundo Piovesan, nos seguintes princípios: respeito à dignidade, autonomia individual para fazer suas próprias escolhas e independência pessoal; não discriminação; plena e efetiva participação e inclusão social; respeito às diferenças e aceitação das pessoas com deficiência como parte da diversidade humana; igualdade de oportunidades; acessibilidade; igualdade entre homens e mulheres; respeito ao desenvolvimento das capacidades das crianças com deficiência e respeito aos direitos destas crianças de preservar sua identidade.

Dentre os direitos enunciados, destacam-se os direitos à vida, ao igual reconhecimento perante a lei, ao acesso à justiça, à liberdade, à segurança e à integridade pessoal, à liberdade de movimento, à nacionalidade, à liberdade de expressão e opinião, ao acesso à informação, ao respeito à privacidade, à mobilidade pessoal, à educação, à saúde, ao trabalho, à participação política, à participação na vida cultural, a não ser submetido à tortura ou a tratamentos cruéis, desumanos ou degradantes, a não ser submetido à exploração, abuso ou violência. São, assim, consagrados direitos civis, políticos, econômicos, sociais e culturais, na afirmação da perspectiva integral dos direitos humanos. A Convenção contempla as vertentes repressiva (atinentes à proibição da discriminação) e promocional (atinentes à promoção da igualdade), no que tange à proteção dos direitos das pessoas com deficiência. Expressamente enuncia a possibilidade dos



ISSN: 2595-5519

Estados adotarem medidas especiais necessárias a acelerar ou a alcançar a igualdade de fato das pessoas com deficiência (artigo 5º, parágrafo 4º).¹⁴

É preciso dar ao trabalhador com deficiência a oportunidade de ser avaliada a sua capacidade, assim como acontece com qualquer outro trabalhador típico, não estamos falando de uma obrigação de contratar alguém que não teria capacidade para exercer determinada função, mas sim dar acessibilidade para que a pessoa com deficiência possa exercer toda a sua capacidade de trabalho. Um entrave, para que isso se torne possível, é a tese de que a tradição capitalista de sempre visa apenas o lucro. Muitas vezes se usa como desculpa para não contratação a falta de habilidade, essa por sua vez, é resultado da falta de vontade política de colocar em práticas as adaptações necessárias para que a pessoa com deficiência desenvolva de forma satisfatória seu trabalho. Inclusive hoje podemos contar com inúmeros avanços tecnológicos que permitem a pessoas com quase todos os tipos de deficiência, consigam realizar as mais diversas atividades laborais. Sobre isso Ricardo Tadeu Marques da Fonseca afirma:

As pessoas com deficiência no Brasil tiveram sempre atendimento assistencial e, por isso, a sociedade desconhece o potencial produtivo que estas pessoas têm a oferecer, mas ainda ignoram dados a respeito dos empresários, cuja preocupação precípua converge para a obtenção do lucro. Ressalte-se, entretanto, que, apesar de se reconhecer a função econômica da empresa, deve-se ter em mira sempre sua função social, tal como determina a Constituição nos artigos 1º e 170. Não se exige que a empresa abdique da rentabilidade, mas todo empresário deve ter presente a repercussão social de sua atividade quanto ao emprego, quanto ao meio ambiente e quanto à sustentabilidade social.¹⁵

Por serem essas questões pertinentes, questões que atravessam a lógica de responsabilidade social, o Ministério do Trabalho e Emprego, divulgou em sua cartilha com informações para empregadores e pessoas com deficiência:

Para a empresa socialmente responsável, a contratação das pessoas com deficiência não é vista apenas como uma obrigação legal. A inclusão, para essas empresas, passa a ser um compromisso e um dos itens de sua política de responsabilidade social. Para tanto desenvolve um programa amplo, estruturado, de capacitação, recrutamento, seleção, contratação e desenvolvimento das pessoas portadoras de deficiência. Muitas empresas já entenderam que a inclusão da pessoa com deficiência é um grande aprendizado para o desenvolvimento de

¹⁴ PIOVESAN, Flávia - **Direitos humanos e o direito constitucional internacional** —São Paulo: Saraiva Educação, 2010.

¹⁵ FONSECA, Ricardo Tadeu Marques da. **O trabalho da pessoa com deficiência e a lapidação dos direitos humanos: o direito do trabalho, uma ação afirmativa**. São Paulo: LTr, 2006.



ISSN: 2595-5519

políticas de promoção e respeito à diversidade no ambiente de trabalho. Além disso, elas estão descobrindo, nesse processo, que há um grande segmento de mercado composto de pessoas com deficiência. E que para atingi-lo adequadamente precisa ter uma linguagem e uma estrutura a ele acessível (MINISTÉRIO DO TRABALHO, 2007)

Compreender o contexto e o que leva a produção desses falsos conceitos, onde a contratação de pessoas com deficiência não seria interessante financeiramente para as empresas, ou que seriam apenas gastos, é urgente, para que assim esse conceito seja reparado e até anulado, e estes indivíduos sejam valorizados em suas atividades laborais, tendo inclusive boas oportunidades de formação e crescimento profissional, pois capacidade é algo relativo e dependente de inúmeros fatores, não apenas físicos e intelectuais

4 RELAÇÃO ENTRE POBREZA E DEFICIÊNCIA

Um dos fatores que tornam as ações afirmativas importantes para mudar a realidade social das pessoas com deficiência, é a correlação entre deficiência e pobreza. As pessoas mais pobres, que acabam se submetendo a empregos insalubres e com alto grau de periculosidade, tendo uma chance maior de adquirir uma deficiência ao longo da vida, visto ainda que a deficiência pode resultar em uma situação ainda pior de pobreza. . Muitas vezes a deficiência é consequência da falta de acesso ao saneamento básico, nutrição precária, falta de acesso à água potável e baixa imunidade. Ou seja, a pobreza levaria à deficiência, e por outro lado, a deficiência levaria a pobreza, pois em decorrência dela as oportunidades econômicas e sociais dos sujeitos seriam limitadas. O quadro se mostra ainda mais grave, quando vemos que alguns dos maiores afetados por essa situação são as crianças, como afirma Ann Elwan:

A lista da UNICEF das maiores causas de deficiência em crianças é similar à classificação geral da OMS, e inclui a nutrição inadequada de mães e filhos, incluindo deficiência de vitaminas; pré-natal irregular ou eventos peri-natais; doenças infecciosas; acidentes; e diversos outros fatores, incluindo poluição ambiental e lesões de origem ainda desconhecidas.¹⁶

¹⁶ Elwan, Ann (1999), Poverty and Disability: a survey of the literature. Social Protection Discussion Paper Series 9932. World Bank



ISSN: 2595-5519

Um caso recente que podemos citar e que corrobora a correlação entre pobreza e deficiência é o das mães de crianças com microcefalia após o surto de Zika que atingiu o Brasil no final de 2015 e início de 2016, principalmente os estados do Nordeste. Dentre os vários desafios, está a questão financeira, pois como manter a família e custear os tratamentos de saúde da criança com microcefalia sem renda, uma vez que a maioria, teve que abrir mão da vida profissional para cuidar dos filhos, isso porque a microcefalia é considerada uma deficiência grave, onde o indivíduo necessita de cuidado integral. Muitas mães relatam inclusive que após o nascimento dos filhos acabaram por se separar de seus parceiros, ficando sozinhas nos cuidados e sustento de suas famílias, e por ter que deixar o mercado de trabalho, em muitos casos contam apenas com os programas de benefícios do governo como fonte de renda.

Segundo um levantamento feito pela Secretaria de Desenvolvimento Social, Criança e Juventude do estado de Pernambuco, em fevereiro de 2016, apontou que mais da metade das famílias que tiveram casos de microcefalia são de baixa renda. Das 1.203 notificações, 636 estavam relacionadas a mães do Cadastro Único para Programas Sociais, sendo que 77% dessas 636 famílias estavam em situação de extrema pobreza. Para Débora Diniz, pesquisadora da Universidade de Brasília (UnB) e do Anis, Instituto de Bioética, Direitos Humanos e Gênero “o vírus da zika continua entre nós, porém se decidiu não falar mais a respeito dele: a situação política para falar sobre a doença não é favorável, visto que a zika revela nossas desigualdades sociais” (DINIZ, 2017 OU 2016)

Nesse contexto, as ações afirmativas, não apenas de inclusão escolar e no mercado de trabalho, mas também de distribuição de renda e auxílio, se tornam ainda mais necessárias. Afinal, exercer o cuidado também é um trabalho e deve ser valorizado.

5. INCLUSÃO ESCOLAR DE CRIANÇAS E ADULTOS COM DEFICIÊNCIA

O acesso à educação é uma ferramenta importante para a inclusão de pessoas com deficiência no mercado de trabalho, e é uma das principais barreiras a serem enfrentadas por estes indivíduos para que obtenham êxito na vida profissional. Contudo, o descaso da



ISSN: 2595-5519

sociedade e falta de estrutura inclusiva nas escolas acabam por fazer deste um local de exclusão, gerando muitas vezes a evasão escolar, ou formação deficitária. É verdade que ao longo dos últimos anos houve avanços no processo de inclusão escolar, porém esta, ainda se encontra muito longe do que seria o ideal. Como confirma Boniti (2002) ao afirmar que a exclusão das pessoas com deficiência já se inicia na idade pré-escolar, por causa da carência de acesso à escola, juntamente ao descaso social.

Pela Legislação Brasileira todos tem o direito à educação, sendo a educação essencial para a construção de uma sociedade justa, livre e democrática, porém não são poucos os que têm esse direito negado

Em 1994, durante a Conferência Mundial de Educação Especial, realizada em Salamanca, na Espanha, representantes de 88 países e 25 organizações internacionais, debateram sobre educação inclusiva, afirmando o compromisso de “Educação para Todos”. Também, durante a conferência, foi assinada a Declaração de Salamanca, documento este que reconhece a urgência de mudanças no sistema de ensino regular e reforça a preservação do direito fundamental de que todos devem ter acesso à educação, respeitando sempre as características inerentes a cada educando.

No Brasil em 1996, foi estabelecida a Década da Educação, com a aprovação da Lei de Diretrizes e Bases nº 9394/1996, LDB. Ficaram determinadas metas que deveriam ser cumpridas em até dez anos. Sobre essa lei é importante destacar os artigos 2º e 3º, que afirmam que fornecer acesso à educação é um dever da família e do Estado, e apresenta a relação entre a educação escolar, o trabalho e as práticas sociais.

Art. 2º A educação, dever da família e do Estado, inspirada nos princípios de liberdade e nos ideais de solidariedade humana, tem por finalidade o pleno desenvolvimento do educando, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho. Art. 3º O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios: I - igualdade de condições para o acesso e permanência na escola; II - liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar a cultura, o pensamento, a arte e o saber; III - pluralismo de idéias e de concepções pedagógicas; IV - respeito à liberdade e apreço à tolerância; V - coexistência de instituições públicas e privadas de ensino; VI - gratuidade do ensino público em estabelecimentos oficiais; VII - valorização do profissional da educação escolar; VIII - gestão democrática do ensino público, na forma desta Lei e da legislação dos sistemas de ensino; IX - garantia de padrão de qualidade; X - valorização da experiência extra-escolar; XI - vinculação entre a educação escolar, o trabalho e as práticas sociais.¹⁷

¹⁷ 1996. BRASIL. Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, LDB. 9394/1996



ISSN: 2595-5519

Ainda sobre a LDB, em 2018 e 2021, respectivamente foram inseridos ao artigo 3º da LDB:

“XIII - garantia do direito à educação e à aprendizagem ao longo da vida” (BRASIL, 2018). “XIV - respeito à diversidade humana, linguística, cultural e identitária das pessoas surdas, surdo-cegas e com deficiência auditiva” (BRASIL, 2021)

Sobre a formação escolar de crianças com deficiência, existe um debate atual, sobre o que seria melhor, essa criança estar inserida nas instituições de educação regular de forma inclusiva, ou em institutos especializados nos atendimentos de crianças com deficiência, como é o caso das APAE, Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais. Em um contexto educacional ideal, a criança deveria ser atendida pelos dois tipos de instituição, a regular e a especializada, pois o atendimento de uma não anula o atendimento pela outra. E a criança teria assim, todas as oportunidades de desenvolver com plenitude suas potencialidades.

Os primeiros Institutos formais de ensino para pessoas com deficiência no Brasil foram criados no séc. XIX, em 1854 o Instituto dos Meninos Cegos no Rio de Janeiro, e em 1857 foi criado o Collegio Nacional Para Surdos de Ambos os Sexos, que foram criados pelo Imperador Dom Pedro II.

Uma das atribuições da escola é preparar o educando para que este tenha condições plenas de exercício de cidadania, mas como fazer isso, se, mesmo em ambiente escolar, crianças portadoras de deficiência, são excluídas do processo de aprendizagem. Não adianta simplesmente que a criança esteja frequentando a escola, é preciso pensar na participação desta com os temas que são ensinados, que as atividades não sejam apenas cópias para passar o tempo, mas que esse aluno, também seja estimulado de forma a se desenvolver dentro de suas possibilidades. É preciso, para isso, que a escola tenha recursos para a adaptação destes alunos, recursos físicos como rampas de acesso, recursos pedagógicos como jogos e materiais adaptados, mas, principalmente, recursos humanos como professores e auxiliares devidamente preparados para a efetivar a inclusão deste educando no ambiente escolar. Por isso, ao discutirmos educação inclusiva, preparar o educando para o exercício da cidadania, compete à escola a responsabilidade. Principalmente, tendo em vista que este indivíduo faz parte de uma sociedade capitalista, onde o valor humano está atrelado a capacidade de



ISSN: 2595-5519

produção, é urgente que, na inclusão escolar, o aluno seja preparado, assim como os alunos típicos, para o mercado de trabalho e para a vida em sociedade, sendo assim inserido e não apenas um expectador, para que tenha meios de viver em sociedade, comunidade.

6 PONTO DE VISTA DAS PESSOAS CONTRA COTAS PARA PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

Historicamente a classe empresarial sempre demonstrou resistência com relação às ações afirmativas. Preconceitos, falta de conhecimento e a invisibilidade dessas pessoas, acabam por criar barreiras para elas no mercado de trabalho. Muitas vezes, relaciona-se à deficiência a incapacidade e a invalidez, como se por ser portador de uma deficiência o indivíduo fosse incapaz de fazer qualquer coisa, o que é uma ideia incorreta. Todos temos limitações e competências, com ou sem deficiência. A única solução possível para este problema é acabar com a exclusão destes indivíduos, que eles sejam vistos pela sociedade e mais que isso, que tenham possibilidade de participar ativamente e contribuir com a construção social. Quando temos mais crianças com deficiência frequentando a escola regular, e mais funcionários com deficiência trabalhando nas empresas e no setor público, tiramos esses indivíduos da invisibilidade. Portanto aceitar retrocesso nesse campo social como afirmamos em nota da AMPID sobre a PL 6.159/2019, que desobriga as empresas de contratar PCDs é ir contra a própria Constituição Federal.

Porém, o que acontece na prática é que poucas empresas respeitam a lei de cotas na prática, muitas inclusive preferem assumir com as custas de multas a contratar e preparar o ambiente de trabalho para essas pessoas, alegam que os custos são altos, esquecendo-se do fato de que qualquer benfeitoria para tornar o ambiente de trabalho acessível, ou equipamentos e softwares que foram adquiridos com essa finalidade, farão parte do capital social da empresa, portanto além de ser um investimento, gera valor a empresa.

7 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Pela observação dos aspectos analisados, conclui-se que os direitos das pessoas com deficiência ainda não estão completamente assegurados, este ainda encontra uma série de



ISSN: 2595-5519

dificuldades para ser incluído plenamente na sociedade, principalmente quando referente ao direito à educação e a inserção no mercado de trabalho, com o agravante de que a baixa escolaridade, com altas taxas de evasão escolar e uma minoria conseguindo concluir os estudos, aumentando assim a barreira para a inserção no mercado de trabalho. Barreiras de uma sociedade ainda cheia de preconceitos, pouco inclusiva, e que é responsável diretamente por eliminá-las.

Muitos dos grupos que historicamente foram excluídos ou estiveram à margem da sociedade, precisaram se organizar e encarar uma longa batalha para que políticas públicas fossem adotadas a fim de que esses mesmos grupos tivessem seus direitos garantidos, e mesmo hoje ainda continuam brigando para que suas vozes sejam ouvidas e seus espaços de direitos ocupados. Devido à essa herança de exclusão das pessoas com deficiência no Brasil e no mundo, se faz necessário um tipo de discriminação positiva, as chamadas ações afirmativas. O presente trabalho busca fazer uma análise de várias perspectivas sobre as ações afirmativas, as necessidades das pessoas com deficiência, um breve relato de como esses grupos foram tratados ao longo da história, a correlação que existe entre pobreza e a deficiência, fazendo deste um ciclo, onde um fator favorece o outro e acaba impossibilitando uma melhor qualidade de vida, com dignidade, estabilidade financeira e realização profissional.

Dado o que foi exposto, é preciso, em primeiro lugar, garantir o acesso à educação, e mais que isso, o espaço escolar deve ser verdadeiramente inclusivo, onde o aluno tenha possibilidades de desenvolvimento pleno dentro de suas capacidades de aprendizagem. Afinal a escola não deve ser apenas um espaço para aprender o currículo oficial de ensino, mas também para desenvolvimento humano e social, onde aprendemos a viver em sociedade. A escola é muitas vezes o primeiro espaço social que ocupamos, é nela que se aprende a conviver com as diferenças e respeitá-las, onde se prepara o cidadão para uma vida plena, e esse deve ser o objetivo da educação não apenas para os alunos típicos, mas também para os alunos com deficiências, seja ela qual for.

A empregabilidade está diretamente relacionada ao nível de escolaridade, indivíduos com maior nível de escolaridade e melhor formação têm acesso a melhores empregos. Como garantir a esses cidadãos uma vida profissional satisfatória, uma vez que a evasão escolar e



ISSN: 2595-5519

a falta de conclusão dos estudos, ainda se mostra um problema sério, cuja solução parece tão distante? É fato que não se deve aceitar retrocessos, ou perda de direitos, e ainda que as ações afirmativas sejam medidas temporárias, ainda não está em tempo de findá-las, tanto na educação, quanto no mercado de trabalho, estando um relacionado e interferindo no outro.

Socialmente o trabalho possui muito valor, gera realização e proporciona às pessoas o sentimento de pertencimento. Então a formação profissional para que a pessoa com deficiência possa desenvolver suas potencialidades profissionais e sua inserção no mercado de trabalho é algo que deve ser pensado e discutido não apenas pelo Estado, mas também por toda sociedade. Inclusive essa é uma das funções sociais das empresas, a qual compete adotar medidas no sentido de adaptar seu meio ambiente e seus procedimentos para o acolhimento e inclusão do trabalhador com deficiência. Muitos empresários e recrutadores se posicionam contra as cotas, pelo preconceito de que pessoas com deficiência não teriam capacidade para o trabalho, que não gerariam lucro ou crescimento para a empresa, e que seria caro a adequação do ambiente. Conceitos estes que na maioria dos casos não correspondem à realidade. Primeiro que todo ser humano tem capacidades e limitações, com ou sem deficiência. Segundo os ganhos para empresas que contratam PCDs, inclusive o ganho social e na cultura da empresa, tornam essa contratação vantajosa. Terceiro, tudo que for feito em caráter de adaptação do ambiente de trabalho, deve ser considerado investimento e fará parte do capital e estrutura da empresa.

Em suma, podemos concluir que ações afirmativas de cotas para pessoas com deficiência no mercado de trabalho, são eficazes para essa mudança social, que é urgente, uma vez que houve uma demora muito grande em se olhar para a questão, e estas devem ser desenvolvidas juntamente com a melhoria do processo de educação inclusiva, campanhas de informação contra esses preconceitos ainda tão encravados na sociedade, e principalmente garantir a segurança jurídica desses cidadãos e de seus direitos.

REFERÊNCIAS

BARROS, Alice Monteiro de. Curso de Direito do Trabalho. São Paulo: LTr, 2005



ISSN: 2595-5519

Madruga, Sidney. **Pessoas com deficiência e direitos humanos: ótica da diferença e ações afirmativas** / Sidney Madruga. – 3. ed. – São Paulo: Saraiva Educação, 2019.

BOTINE, J. **Deficiência e competência: programa de inclusão de pessoas portadoras de deficiência nas ações educacionais do Senac**. Rio de Janeiro: Senac Nacional, 2002.

BRASIL. **Lei nº 9.394, diretrizes e bases da educação nacional**. Brasília: 1996.

Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9394.htm.

BRASIL. **INSTRUÇÃO NORMATIVA DA SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO- SIT Nº 98 DE 15.08.2012**. Brasília, 2010. Disponível em:

<http://www.normaslegais.com.br/legislacao/instrucao-normativa-98-2012.htm>

BRASIL. **Emenda Constitucional nº 97 de 04/10/2017**). Brasília, 2017. Disponível em:

https://www.senado.leg.br/atividade/const/con1988/con1988_04.10.2017/art_37_.asp

BRASIL. **Decreto nº 3.298 de 20 de Dezembro de 1999**. Brasília, 1999. Disponível em:

<https://www.jusbrasil.com.br/topicos/11714508/artigo-37-do-decreto-n-3298-de-20-de-dezembro-de-1999>

BRASIL. **Constituição da república federativa do Brasil de 1988**. Brasília, 1988.

Disponível em: [http://siga.arquivonacional.gov.br/index.php/politicas/408-artigo-legislacao-constituicao#:~:text=%22Art.,\(...\)](http://siga.arquivonacional.gov.br/index.php/politicas/408-artigo-legislacao-constituicao#:~:text=%22Art.,(...)).

CAMOLESI, Marcos Roberto Hadcad. **O direito à inclusão da pessoa portadora de deficiência à luz da legislação brasileira**. Disponível em:

<http://www1.jus.com.br/doutrina/texto.asp?idM928>.

CORRER, R. **Deficiência e inclusão social: construindo uma nova comunidade**. Bauru: EDUSC, 2003.

FONSECA, Ricardo Tadeu Marques de. **O trabalho protegido do portador de deficiência**. In: **DIREITOS da pessoa portadora de deficiência, coleção advocacia pública (IBAP)**. São Paulo: Max Limonad.

FONSECA, Ricardo Tadeu Marques da. **O Trabalho da Pessoa com Deficiência e a Lapidação dos Direitos Humanos: O direito do trabalho, uma ação afirmativa**. São Paulo: LTr, 279-280.

GOMES, Joaquim B. Barbosa. **O Debate Constitucional sobre as ações afirmativas**. In: **SANTOS, Renato Emerson; LOBATO, Fátima (orgs). Ações Afirmativas: Políticas públicas contra as desigualdades raciais**. Rio de Janeiro: DP&A, 2003

JESSÉ. **Lei 8213/91: Saiba tudo sobre a Lei de Cotas para deficientes**. PCD+: 2020.

Disponível em: <https://pcdmais.com.br/lei-8213-91-saiba-tudo-sobre-a-lei-de-cotas-para-deficientes/>



ISSN: 2595-5519

MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO. **A inclusão de pessoas com deficiência no mercado de trabalho.** – 2. ed. – Brasília: MTE, SIT, 2007,p.39.

PIOVESAN, Flávia. **Direitos Humanos e o Direito Constitucional Internacional.** São Paulo: Saraiva, 2013, 14º edição, p.283.

SANTOS, Teresa. **Casos de zika e microcefalia refletem a desigualdade social do país.** Medscape: 2017. Disponível em: <https://portugues.medscape.com/verartigo/6501426>.

RAYMUNDO, Rafael Tourinho. Entenda a lei de cotas em concursos públicos para deficientes. Via Carreira: 2018. Disponível em: <https://viacarreira.com/lei-de-cota-em-concursos-publicos-para-deficientes/>.

REUTERS , Julie Steenhuisen. **Mães de bebês com microcefalia lutam contra a pobreza e o desespero.** G1 Pernambuco: 2018. Disponível em: <https://g1.globo.com/pe/pernambuco/noticia/2018/10/17/maes-de-bebes-com-microcefalia-lutam-contr-a-pobreza-e-o-desespero.ghtml>.

SALIM, Adib Pereira Netto et al. **Os direitos civis da pessoa com deficiência.** São Paulo: Almedina, 2021.

SANTOS, Teresa. **Casos de zika e microcefalia refletem a desigualdade social do país.** Medscape: 2017. Disponível em: <https://portugues.medscape.com/verartigo/6501426>.